



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
132ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 194/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **18810.000531/2023-28**

Órgão: **BACEN – Banco Central do Brasil** □

Requerente: **A.C.D.**

Resumo do Pedido

A Requerente faz referência à gestão das Reservas Internacionais do Brasil, abordando sua “*redução durante os governos Bolsonaro e Temer e os altos custos de sua acumulação para o povo brasileiro*”, e requer os seguintes itens:

- 1 – Em relação às intervenções de Câmbio do Banco Central do Brasil nos últimos 5 anos, solicita o detalhamento de cada intervenção, incluindo data, valor, motivação, justificativa, fundamentação legal, normas, autorizações formais e documentos comprobatórios.
- 2 – Relativamente à redução do estoque das Reservas Internacionais nos últimos 5 anos, solicita a especificação de cada evento de redução, contendo data, valor, justificativa, fundamentação legal, normas, autorizações formais e documentos comprobatórios.
- 3 – Relativamente à justificativa de “*desvalorização de papéis nos EUA*”, pede o detalhamento dos títulos que se desvalorizaram, o montante individual de cada título e global, o percentual de desvalorização individual de cada título e global, demonstrando matematicamente as perdas indicadas no item “Variações por Preço” da Tabela 18 (Demonstrativo de variação das reservas internacionais) da Nota para a Imprensa do “Setor Externo”, e juntando os documentos comprobatórios das informações prestadas e a respectiva fundamentação legal da operação.
- 4 – Solicita que seja informada a base legal para a contabilização de títulos estrangeiros (que compõem as reservas internacionais) pelo critério de “marcação a mercado”, tendo em vista que em Relatório de março/2022 as Reservas Internacionais são tratadas como investimentos de longo prazo.

Resposta do órgão requerido

Em resposta ao item 1, relativo às intervenções no mercado de câmbio, o Bacen informou que, quanto à “data da intervenção e valor”, realizou, últimos cinco anos, ações de intervenção no mercado interbancário de câmbio por meio dos instrumentos leilões à vista, leilão de linha com recompra e operações compromissadas. Informou ainda que realizou intervenções no mercado derivativo listado, ou seja, com swaps cambiais. Esclareceu que as datas e os volumes operados em cada instrumento podem ser consultados nos endereços eletrônicos indicados e conforme as orientações especificadas. Quanto à justificativa, esclareceu que a motivação para a atuação do Bacen é garantir o “*funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira*”, conforme previsto no inciso III do art. 11 da Lei nº 4.595, de 1964. Além disso, explicou que, ao longo dos cinco anos em questão, o Bacen atuou no mercado de câmbio com o objetivo de prover liquidez em momentos de escassez; de prover hedge cambial; e de conter movimentos desordenados, tais como durante a greve dos caminhoneiros em 2018 e a pandemia de Covid-19 em 2020. Em relação à fundamentação legal da operação, indicou a Lei nº 4.595, de 1964, as Instruções Normativas BCB nº 140 e 141 e a Circular 3.990. Quanto às autorizações formais, informou que as ações do Bacen no mercado de câmbio obedecem ao estabelecido nas normas citadas e no Regimento Interno do Bacen. Com relação à apresentação de documentos comprobatórios respectivos e outros documentos relacionados a tais intervenções, esclareceu que consistem em contratos de câmbio ou os contratos de swap cambial registrados na B3, cujas contrapartes que operam com o Bacen estão protegidas pelo sigilo bancário (art. 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 105, de 2001, c/c o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011 – LAI), fato que não permite o envio desses documentos. Em resposta ao item 2 da solicitação, o Requerido informou que, entre os instrumentos de intervenção no mercado de câmbio, apenas os leilões de venda no mercado à vista diminuem as reservas permanentemente, e que os dados dessas intervenções podem ser consultados nos links indicados. Informou ainda que a fundamentação legal e as justificativas são as mesmas apresentadas para o item anterior e que informações mais detalhadas para períodos com motivação extraordinária podem ser consultadas na nota para a imprensa, conforme link indicado. Quanto ao item 3, o Bacen respondeu que as variações do estoque das Reservas Internacionais nos últimos cinco anos que não foram devidas aos leilões de câmbio no mercado à vista são oriundas de flutuações de mercado e derivam de vários fatores econômicos e financeiros que influenciam o valor das carteiras de investimento, como níveis de juros e variações nas moedas no mercado internacional, uma vez que as reservas são apuradas em dólares. Explicou que nos Relatórios de Gestão das Reservas Internacionais do período em questão, disponíveis no endereço eletrônico indicado, constam explicações detalhadas sobre os principais fatores que determinaram a rentabilidade dos investimentos naqueles anos, além do contexto econômico global e das dinâmicas dos ativos financeiros internacionais, e demais informações acerca da Política de Investimento e do detalhamento da distribuição por ativos e por moedas, tipicamente concentrados em títulos soberanos de países desenvolvidos, em particular, dos EUA, reconhecidamente os de maior liquidez e segurança no mercado internacional. Com relação à divulgação nominal dos títulos, aduziu que a informação está protegida pelo sigilo bancário, uma vez que a revelação dessas informações pode causar prejuízo à estratégia e à eficácia da gestão das reservas internacionais, imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Em resposta ao item 4 do pedido, o Requerido informou que a contabilização e a publicação das demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil seguem as normas do IFRS 9, publicadas pelo *International Accounting Standards Board (IASB)* e destacou que as demonstrações contábeis passaram ao longo de todo o período por diversas auditorias internas e independentes que atestaram, sem ressalva, a mensuração e a metodologia de contabilização das reservas internacionais.

Recurso em 1ª instância

A Requerente alegou que na resposta ao item 1 não foi apresentada justificativa para cada intervenção nem os documentos comprobatórios e que os esclarecimentos genéricos prestados não atendem ao solicitado. Deu exemplos de intervenções ocorridas em período específico, no intuito de destacar a necessidade de divulgação do detalhamento da motivação de cada uma dessas intervenções. Afirmou que não cabe a alegação de sigilo bancário relativo a operações feitas pelo setor público, tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal. Quanto ao que foi respondido ao item 2, a Requerente afirmou que foram fornecidas as mesmas tabelas e informações genéricas do quesito anterior, sendo necessária a complementação, para que haja maior transparência dos dados de investimentos em derivativos de risco elevado, conforme especificado, cujos controles não estariam seguindo regras contábeis. Com relação à resposta ao item 3, afirmou não ser cabível a desculpa de que as informações solicitadas, em relação ao ano de 2022, devem ser divulgadas no Relatório de Gestão das Reservas Internacionais de 2023. Alegou que o Órgão deve fornecer as informações, uma vez que estas já foram parcialmente prestadas à mídia, assim como porque o Comitê de Governança, Riscos e Controles do Banco Central do Brasil (GRC) tem competência de exercer monitoramento e controle diário dos parâmetros e critérios de investimento. Em atenção à resposta do item 4, afirmou entender que carece de complementação, visto que o Bacen tão somente indicou a norma internacional, que não é taxativa em relação à “marcação a mercado” para investimentos de longo prazo, dando a entender que a fundamentação com base nessa norma foi por dedução por exclusão.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido destacou a distinção entre solicitação de acesso à informação e manifestações de discordância sobre políticas públicas, sendo estas configuradas como reclamação, que não integra o escopo da Lei de Acesso à Informação (LAI). Afirmou que todas as informações públicas relativas aos questionamentos formulados, incluindo links para as justificativas das intervenções de câmbio, relatórios sobre gestão das reservas e modelo contábil adotado pelo Banco Central para contabilização dos títulos das reservas internacionais, foram concedidas na resposta inicial. Salientou que, conforme o art. 11, §1º da LAI, é válida a indicação do prazo de março de 2023 para acesso aos dados pleiteados, relativos a 2022, a serem disponibilizados em transparência ativa no Relatório de Gestão das Reservas Internacionais de 2023. Esclareceu que a adoção das normas internacionais de contabilidade mencionadas na resposta inicial foi aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, que a norma IFRS 9 apresenta metodologias para classificação, mensuração e reconhecimento de ativos e passivos financeiros e determina a inclusão de divulgações mínimas obrigatórias. Assim, explicou que a aplicação dessa norma à carteira de títulos é efetuada considerando o modelo de negócio e as características dos fluxos de caixa do instrumento. Ademais, sustentou que a alegação de que “os controles não seguem as regras contábeis e tampouco seria adequado à tomada de decisões” não encontra respaldo no Relatório de Gestão das Reservas Internacionais, como se pode verificar da leitura de todo o conteúdo relacionado. Por fim, ratificou o entendimento encaminhado como resposta ao item 4, assim como o entendimento de que as demais informações solicitadas estão protegidas pelo sigilo bancário, previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 2001, c/c o art. 22 da Lei nº 12.517, de 2011, uma vez que a revelação desses dados pode causar prejuízo à estratégia e à eficácia da gestão das reservas internacionais, imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição). Do exposto, indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

A Requerente reiterou os argumentos e pedidos do recurso anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido reforçou as justificativas referentes à aplicabilidade do sigilo bancário às informações solicitadas, por meio da exposição das funções exercidas pelo Bacen, que são a de supervisão do sistema financeiro e a de intervenção na economia. Assim, as operações no mercado que o Banco Central realiza, por meio das quais efetiva a política monetária e cambial, estão abrangidas pelo sigilo bancário disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 2001. Além disso, ressaltou ser inexistente a parcela do pedido atinente à justificativa de cada intervenção no mercado de câmbio realizada pelo Bacen, visto que, conforme declarado, *“a motivação para cada uma das intervenções é garantir o regular funcionamento do mercado de câmbio, desse modo, a justificativa para cada uma das ações de intervenção é a identificação por parte do BCB de disfuncionalidades, conforme descrito na Lei nº 4.595”*. Quanto aos demais aspectos solicitados, reiterou os argumentos anteriores e indeferiu o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente reiterou os argumentos e pedidos do recurso anterior.

Análise da CGU

A CGU, para subsídio à sua análise, fez interlocução com o Banco Central e solicitou esclarecimentos no sentido de verificar onexo causal existente entre o fornecimento da informação e os riscos à gestão das reservas internacionais, que poderiam afetar a segurança do Estado e da sociedade. O Requerido destacou que a pormenorização solicitada sobre a carteira de títulos das reservas internacionais pode revelar as estratégias de investimento adotadas pelo Estado e antecipar posicionamentos de agentes dos mercados financeiros, o que poderia comprometer a rentabilidade dos investimentos. Diante dos esclarecimentos prestados e levando em consideração decisões anteriores similares, a CGU entendeu por acatar os argumentos do Requerido, concluindo que as informações complementares pedidas devem ser protegidas pelo órgão ou entidade que as detém, em função do sigilo que as caracteriza.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, visto que o fornecimento de informações complementares que detalhem a estratégia de gestão das reservas internacionais no País quebraria o sigilo que as resguarda, colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado, posicionamento fundamentado no art. 2º da Lei Complementar nº 105/, de 2001, c/c o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e com o inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente apresenta contestação à decisão da CGU, reitera as suas discordâncias às justificativas do Banco Central e repete os pedidos de informações e esclarecimentos complementares que já haviam sido apresentados nos recursos anteriores. Destacadamente, a Requerente solicita a identificação das disfuncionalidades que justificaram cada uma das operações de intervenção em câmbio, assim como as informações detalhadas sobre os principais fatores que determinaram a rentabilidade dos investimentos, sobre o contexto econômico global e sobre as dinâmicas dos ativos financeiros internacionais, que alega não constarem do Relatório de Gestão das Reservas Internacionais de 2022.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, em razão de não ter havido negativa de acesso à parte da informação solicitada, o requisito do cabimento foi parcialmente atendido.

Análise da CMRI

Observa-se que o objeto do presente recurso é a reiteração do pedido inicial, visto que são apresentadas contestações a todas as respostas e pedidos de esclarecimentos complementares referentes aos itens da

solicitação original. Em linhas gerais, o que se requer são informações relativas à gestão das Reservas Internacionais do Brasil, com questionamentos específicos sobre intervenções cambiais, redução de estoque das reservas internacionais, desvalorização de papéis/títulos nos EUA e contabilização de títulos estrangeiros. Em que pese tenham sido concedidas informações por parte do Requerido, todas as respostas prestadas ao longo do presente processo fazem menção à proteção pelo sigilo bancário aplicável às informações relativas às operações realizadas pelo Bacen que não foram disponibilizadas. Quanto a isso, cabe ressaltar que o art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 2001, estabelece que “o dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições”. As operações a que se referem as informações de interesse da Requerente são descritas no presente processo, tanto nos pedidos e recursos quanto nas respostas do Bacen, como operações de intervenção na ordem econômica, relativas à execução da política monetária e cambial. Dessa forma, tais operações são de competência exclusiva do Bacen na condição de autoridade monetária do país. Assim, verifica-se o enquadramento do sigilo bancário aos assuntos de interesse da Requerente. Com efeito, uma vez que as operações financeiras efetuadas pelo próprio Bacen são abrangidas pelo sigilo específico prescrito pela norma citada, e tendo que as informações solicitadas, atinentes à gestão de reservas internacionais, dizem respeito, em última análise, a operações financeiras próprias da autoridade monetária, justifica-se a indisponibilidade das informações relacionadas ao tema. Nesse sentido, conforme declarado pelo Requerido, “o sigilo sobre operações praticadas pela autoridade monetária, a seu turno, tem por embasamento a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, da Constituição)”. Ademais, especificamente acerca das operações que realiza ao administrar as reservas internacionais, o Bacen defendeu a restrição de acesso às informações sob a justificativa de que “caso fossem indiscriminadamente divulgadas, essas informações permitiriam aos agentes de mercado antecipar-se à implementação das decisões de investimento do Banco Central do Brasil, conferindo-lhes vantagens competitivas sobre a autoridade cambial brasileira”. Afirmou que a proteção a tais informações visa o interesse nacional, na medida em que busca resguardar o equilíbrio do balanço de pagamentos e a estabilidade relativa das taxas de câmbio. Com essas declarações, verifica-se que, além do amparo legal para a restrição imposta, foram dados esclarecimentos quanto à natureza dos dados solicitados e quanto aos riscos de sua eventual divulgação, deixando evidente que o bem jurídico tutelado é a segurança da sociedade e do Estado. Não obstante, em observância ao princípio da máxima divulgação, consta que o Requerido prestou informações e esclarecimentos sobre o tema, com vistas a atender à solicitação no limite do que é possível divulgar sem ferir o sigilo bancário atinente às operações do Bacen. Em sequência, observa-se que em todos os recursos a Requerente contestou essas informações e esclarecimentos fornecidos. No presente recurso, foram novamente apresentadas objeções às respostas dadas a todos os quesitos solicitados e a Requerente busca a complementação ponto a ponto das respostas anteriormente enviadas pelo Bacen, referentes à gestão das reservas internacionais. Dentre essas contestações, destaca-se o questionamento acerca da identificação das disfuncionalidades que justificaram cada uma das operações de intervenção em câmbio, assim como a alegação de que as informações detalhadas sobre os principais fatores que determinaram a rentabilidade dos investimentos no período especificado no pedido, sobre o contexto econômico global e sobre as dinâmicas dos ativos financeiros internacionais, não constam do Relatório de Gestão das Reservas Internacionais de 2022, diferentemente do que foi anteriormente dito pelo Bacen. A essa parcela do recurso, a fim de melhor compreender a ausência dessas informações nas respostas do Requerido e verificar a possibilidade de seu fornecimento, a Secretaria-Executiva da CMRI empreendeu interlocução com o Órgão. Tendo em vista a solicitação de esclarecimentos adicionais, o Bacen assim se manifestou quanto à identificação das disfuncionalidades que teriam justificado cada uma das operações de intervenção em câmbio:

O Banco Central do Brasil (BCB) tem a sua disposição diversos instrumentos de intervenção: operações no mercado à vista, operações com “swaps”, operações a termo, operações de linha, entre outros. Estes instrumentos foram desenvolvidos e aperfeiçoados ao longo do tempo e são utilizados conforme necessidades e conjunturas de mercado. Estas necessidades e conjunturas podem ser extremamente diversas, envolvendo questões relacionadas a falta de liquidez, a volatilidade excessiva, desvios exacerbados do equilíbrio por motivos especulativos, entre outras, que comprometem o regular funcionamento do mercado de câmbio e podem afetar a economia real e o emprego através de problemas para a formação de preços, aumento dos riscos para a realização de novos investimentos, prejuízos extremos a exportadores ou importadores e assim por diante. Para amenizar estes problemas, a Lei nº 4.595, de 1964, atribui ao BCB exatamente a

missão de garantir que o mercado volte a funcionar regularmente.

Por outro lado, as causas das questões citadas podem ser tão diversas quanto fluxos comerciais ou financeiros, operações específicas que tragam instabilidade ao mercado, mudanças legais e tributárias, aumento do prêmio de risco doméstico, contágio externo etc. Além disso, o mercado de câmbio tem particularidades relacionadas à diferença de liquidez entre os mercados futuros e à vista e ao objetivo dos participantes de cada um destes mercados. Por exemplo, os mercados futuros podem ser largamente utilizados para hedge em ambientes de baixo risco, mas em episódios de fuga de capitais, o hedge com futuros tem pouco ou nenhum apelo.

Desta maneira, a forma de utilização da caixa de ferramentas que o BCB tem à sua disposição para intervir nos mercados de câmbio, quando necessário, depende de inúmeros fatores relevantes, muitas vezes imprevisíveis. Apenas isto já requer que exista uma margem de discricionariedade das intervenções, para que se permita avaliar o que seria mais adequado no caso concreto que requer a intervenção. Além disto, há na literatura econômica evidências de que intervenções discricionárias são mais efetivas e resultam em menores custos para as reservas. Por exemplo, o “working paper n. 499” do BIS: “Foreign exchange intervention: strategies and effectiveness”, de 2015, escrito por Nuttathum Chutasripanich e James Yetman (disponível em <https://www.bis.org/publ/work499.pdf>), mostra evidência de que intervenções “opacas” (sem regra pré-definida) são consistentes com o objetivo de redução de custos. Já o artigo de 2021 de Francisco Luna Santos, do IPEA: “Comparing the impact of discretionary and pre-announced central banks interventions”, publicado pelo Journal of International Money and Finance (volume 110) (disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0261560620302631>), usa a experiência do programa de “swaps” de 2013, que tinha regras pré-definidas, para comparar, especificamente no caso brasileiro, o efeito de intervenções discricionárias e pré-anunciadas, chegando à conclusão de que as intervenções discricionárias são mais efetivas para cada bilhão de dólares usados na intervenção.

Estas conclusões da literatura não são uma surpresa. É fácil notar que, em intervenções anunciadas ou com regras pré-definidas, os participantes de mercado podem antecipar-se ao banco central e realizar a operação correspondente a um preço mais favorável (comprar mais barato ou vender mais caro) e depois repassar ao banco central com lucro, encarecendo a intervenção para a autoridade cambial. Adicionalmente, dificilmente um conjunto de regras pré-definidas abarcará todos os casos concretos possíveis, trazendo dificuldades para lidar com situações e contextos novos ou imprevistos.

Em conclusão, embora intervenções pré-anunciadas ou com regras pré-definidas possam ser utilizadas em contextos e com objetivos específicos, por exemplo, de redução de volatilidade, as intervenções discricionárias são necessárias e não é possível estabelecer regras específicas para cada intervenção, dada a complexidade, variabilidade e mesmo imprevisibilidade das situações e contextos possíveis. O que é possível é estabelecer condições gerais em que as intervenções podem ocorrer: baixa liquidez de mercado, alta volatilidade, variações extremas e muito rápidas da taxa de câmbio etc., todas elas claramente já incluídas na missão do Banco Central do Brasil de manter o regular funcionamento do mercado de câmbio.

Por isso, conforme reiteradamente esclarecido à demandante, as intervenções realizadas pelo BCB não são realizadas na forma idealizada no pedido de acesso à informação e nos recursos posteriores. A justificativa para cada ação de intervenção encontra-se na constatação, pelo BCB, de disfuncionalidades como falta de liquidez, volatilidade excessiva, desvios exacerbados do equilíbrio por motivos especulativos etc., conforme autoriza a Lei nº 4.595, de 1964. Não se trata aqui de justificação genérica, mas de motivação legítima, pois cumpre à autoridade monetária, entre outras missões, zelar pela estabilidade financeira do país.

Pelas razões acima expostas, não é possível especificar as disfuncionalidades identificadas pelo BCB como motivadora de cada uma das intervenções no câmbio.

Em relação às vendas, foram realizados leilões em 2019 (USD 36,85 bilhões), 2020 (USD 24,24 bilhões), 2021 (USD 7,17 bilhões até março e USD 5,34 bilhões entre outubro e dezembro) e 2022 (USD 0,57 bilhão), conforme disponível na base de dados de intervenções informada à demandante (<https://dadosabertos.bcb.gov.br/dataset/historico-de-atuacoes-no-mercado-de-cambio>). A demandante também obteve acesso à motivação para as vendas ocorridas em 2019, 2020 e 2021, disponíveis em transparência ativa, conforme links enviados anteriormente:

- para 2019, ou seja, a troca de swaps por dólares à vista: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=34005>, no qual há o link para a exposição de motivos, que é https://normativos.bcb.gov.br/Votos/BCB/2019161/Voto_1612019_BCB.pdf;
- para 2020 e início de 2021, ou seja, o tratamento dos efeitos no mercado de câmbio da crise gerada pela pandemia de covid-19, que foram excessiva volatilidade da taxa de câmbio e escassez de liquidez de moeda estrangeira no mercado local, conforme exposto em: www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17012/nota.

Diante de tais esclarecimentos, verifica-se, em suma, que para o Requerido, só é possível estabelecer condições gerais em que as intervenções podem ocorrer, como baixa liquidez de mercado, alta volatilidade, variações extremas e muito rápidas da taxa de câmbio. Ademais, não é possível, segundo o Bacen, a identificação individualizada e específica das disfuncionalidades que ensejaram as intervenções discricionárias no mercado de câmbio, em razão da multiplicidade e complexidade dos seus fatores motivadores. Impende salientar que não cabe à CMRI julgar a conformidade dos motivos apresentados para a realização das operações de intervenção no mercado, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, tampouco exigir que estes sejam demonstrados da forma mais especificada quanto possível. Quanto a isso, compete a esta Comissão avaliar tão somente a existência e disponibilidade dos motivos ensejadores do ato administrativo e se sobre eles incidem as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso. Sendo certo que foram apresentadas, desde a resposta inicial, as condições gerais que propiciaram a verificação de conveniência e oportunidade para a realização das intervenções no mercado de câmbio, entende-se que está suficientemente posta a motivação para o ato administrativo. Em continuidade, no tocante ao detalhamento dos principais fatores que determinaram a rentabilidade dos investimentos no período especificado no pedido, do contexto econômico global e das dinâmicas dos ativos financeiros internacionais, que, conforme alegado pela Requerente, não constariam do Relatório de Gestão das Reservas Internacionais de 2022, o Bacen confirmou que essas informações fazem parte do Relatório citado e especificou que elas podem ser encontradas nas seguintes seções e páginas da publicação: No Sumário Executivo (página 6), no Capítulo 1 – Gestão das Reservas Internacionais (páginas 8, 11, 12 e 13), no Capítulo 4 – Resultados (páginas 29 e 30) e no Anexo (página 37). Tendo em vista que a indicação do Relatório de Gestão das Reservas Internacionais de 2022, disponível em transparência ativa, já tinha sido feita desde as decisões das instâncias anteriores, as informações de interesse da Requerente já haviam sido fornecidas anteriormente. Por conseguinte, verifica-se que, quanto aos quesitos destacados, não houve negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Com relação a todas as demais contestações da Requerente, bem como aos seus pedidos de informações complementares, o Requerido apresentou a seguinte justificativa para a restrição de acesso com base no sigilo bancário:

(...) esse sigilo alcança todas as operações da autoridade monetária cuja divulgação, por suas repercussões sobre as políticas públicas, possa trazer prejuízo à segurança da coletividade”. Particularmente em relação à gestão das reservas internacionais, o sigilo decorre da necessidade de manter a confidencialidade da estratégia de gestão adotada pelo Banco Central, pois caso fossem indiscriminadamente divulgadas, essas informações permitiriam aos agentes de mercado antecipar-se à implementação das decisões de investimento desta Autarquia, conferindo-lhes vantagens competitivas sobre a autoridade cambial brasileira. A tutela da estratégia de gestão é motivada, portanto, pelo interesse nacional em fazer frutificarem os ativos que compõem as reservas cambiais, aumentando a robustez do País para atuar no sentido do equilíbrio do balanço de pagamentos e da estabilidade relativa das taxas de câmbio. Por conseguinte, o sigilo sobre

informações que possam revelar a estratégia de gestão das reservas internacionais encontra respaldo no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, por ser imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Observa-se que os esclarecimentos prestados nas instâncias anteriores e na instrução do presente recurso, relativos ao enquadramento das informações no sigilo bancário relativo às operações do Bacen, são suficientes para a presente análise acatar a manutenção da negativa de acesso em razão do sigilo específico, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 2001, cumulado com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011. Vale destacar, nesse ponto, o precedente desta Comissão relativo à incidência do sigilo bancário às informações relativas às operações próprias do Bacen, conforme Decisão CMRI nº 173/2023, relativa ao NUP 18810.002022/2023-30, no qual foi consignado o seguinte posicionamento:

Assim, trata-se de operação de intervenção na ordem econômica, voltada à execução da política monetária, cujo sigilo legal visa a resguardar a segurança da sociedade e do Estado, que é a ressalva constitucional ao direito de acesso à informação, conforme o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Quanto à afirmação do Requerente de que o sigilo não pode ser considerado de forma abstrata, é importante frisar que o sigilo estabelecido por lei específica é uma exceção à aplicação da LAI, como previsto no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e que, como demonstrado concretamente, o objeto solicitado enquadra-se ao conceito de operação protegida pelo sigilo bancário.

Diante de todo o exposto, conclui-se pelo não conhecimento da parcela do recurso que diz respeito à especificação dos motivos ensejadores da realização das intervenções no mercado de câmbio e ao detalhamento fatores que determinaram a rentabilidade dos investimentos em 2022, além do contexto econômico global e as dinâmicas dos ativos financeiros internacionais, porque não houve negativa de acesso à informação. Outrossim, conclui-se pelo conhecimento e indeferimento dos pedidos de informações complementares, em razão do sigilo bancário atinente às operações financeiras próprias do Banco Central, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 2001, cumulado com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parcela que diz respeito à especificação dos motivos ensejadores da realização das intervenções no mercado de câmbio e ao detalhamento dos fatores que determinaram a rentabilidade dos investimentos em 2022, do contexto econômico global e das dinâmicas dos ativos financeiros internacionais, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Da parte que conhece, esta Comissão decide pelo indeferimento, em razão do sigilo bancário atinente às operações financeiras próprias do Banco Central, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 2001, cumulado com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5719002** e o código CRC **7E592369** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0